



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3193157 - MA (2026/0050903-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ELISANGELA SILVA LOPES LINDOSO
ADVOGADO : MARCOS PAULO AIRES - MA016093
AGRAVADO : MUNICIPIO DE IMPERATRIZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA MUNICIPAL. ADICIONAL DE FÉRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSTERGAÇÃO DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO (ART. 85, § 4º, INCISO II, DO CPC). PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE LIQUIDEZ E FIXAÇÃO POR EQUIDADE (ART. 85, § 8º, DO CPC). NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.029, § 1º, DO CPC E DO ART. 255, § 1º, DO RISTJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido apresenta fundamentação suficiente para a solução integral da controvérsia, não sendo exigível do julgador o enfrentamento pormenorizado de todos os argumentos das partes. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 9/10/2024; AgInt no AREsp 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 2/9/2024; AgInt no REsp 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 12/9/2024.

2. Mantida, na origem, a conclusão de que a condenação é ilíquida e que a definição do percentual dos honorários deve ocorrer na fase de liquidação (art. 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil), a pretensão de reconhecer liquidez do título (art. 509, § 2º, do CPC) e de fixar honorários por apreciação equitativa (art. 85, § 8º, do CPC) demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.983.153/MA, relator Ministro Manoel Erhardt (Des. Convocado do TRF5), Primeira Turma, DJe 4/5/2022; AgInt no AREsp n. 2.188.688/MA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/3/2023.

3. A existência de óbice processual que impede o conhecimento pela alínea *a* prejudica o exame do dissídio jurisprudencial sobre o mesmo tema. Ademais, o dissídio não foi demonstrado nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, por ausência de cotejo analítico e de comprovação adequada dos paradigmas. Precedentes: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2023; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/12/2023; AgInt no REsp n. 2.160.697/RN, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 19/9/2024; AgInt no AREsp n. 2.388.423/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 23/2/2024; AgInt no AREsp n. 2.485.481/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.382.068/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJe 15/8/2024.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3193157 - MA (2026/0050903-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ELISANGELA SILVA LOPES LINDOSO
ADVOGADO : MARCOS PAULO AIRES - MA016093
AGRAVADO : MUNICIPIO DE IMPERATRIZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA MUNICIPAL. ADICIONAL DE FÉRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSTERGAÇÃO DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO (ART. 85, § 4º, INCISO II, DO CPC). PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE LIQUIDEZ E FIXAÇÃO POR EQUIDADE (ART. 85, § 8º, DO CPC). NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.029, § 1º, DO CPC E DO ART. 255, § 1º, DO RISTJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido apresenta fundamentação suficiente para a solução integral da controvérsia, não sendo exigível do julgador o enfrentamento pormenorizado de todos os argumentos das partes. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 9/10/2024; AgInt no AREsp 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 2/9/2024; AgInt no REsp 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 12/9/2024.

2. Mantida, na origem, a conclusão de que a condenação é ilíquida e que a definição do percentual dos honorários deve ocorrer na fase de liquidação (art. 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil), a pretensão de reconhecer liquidez do título (art. 509, § 2º, do CPC) e de fixar honorários por apreciação equitativa (art. 85, § 8º, do CPC) demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.983.153/MA, relator Ministro Manoel Erhardt (Des. Convocado do TRF5), Primeira Turma, DJe 4/5/2022; AgInt no AREsp n. 2.188.688/MA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/3/2023.

3. A existência de óbice processual que impede o conhecimento pela alínea *a* prejudica o exame do dissídio jurisprudencial sobre o mesmo tema. Ademais, o dissídio não foi demonstrado nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, por ausência de cotejo analítico e de comprovação adequada dos paradigmas. Precedentes: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2023; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/12/2023; AgInt no REsp n. 2.160.697/RN, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 19/9/2024; AgInt no AREsp n. 2.388.423/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 23/2/2024; AgInt no AREsp n. 2.485.481/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.382.068/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJe 15/8/2024.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ELISANGELA SILVA LOPES LINDOSO da decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, que inadmitiu o recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado na Apelação Cível n. 0815235-29.2022.8.10.0040.

Na origem, cuida-se de ação ordinária proposta por ELISANGELA SILVA LOPES LINDOSO contra o MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, objetivando pagamento do adicional de um terço de férias sobre a integralidade do período de férias gozado (fls. 21-31).

Foi proferida sentença para julgar procedentes os pleitos autorais, para "condenar o réu ao pagamento do adicional de um terço de férias, incidente sobre o período de 15 dias, a ser pago referente ao período aquisitivo compreendido entre setembro de 2015 e dezembro de 2018, nos termos da fundamentação *supra*, corrigidos mês a mês, com correção monetária e juros, calculados de acordo com a redação atual do art. 1º-F, da lei 9.494/1997" (fls. 111-113).

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no julgamento da apelação cível, deu parcial provimento ao recurso da autora, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 144-169):

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA MUNICIPAL. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE FÉRIAS SOBRE 45 DIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença proferida pela 1ª Vara da Fazenda Pública de Imperatriz, que julgou procedente pedido para condenar o Município ao pagamento do adicional de 1/3 de férias sobre 15 dias referentes ao período de

descanso dos professores da rede municipal de ensino, incluindo os períodos de 2021 a 2023. Fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o adicional de 1/3 constitucional de férias deve incidir sobre o período integral de 45 dias usufruídos por professores da rede municipal; e (ii) saber se a sentença fixou corretamente os honorários advocatícios de sucumbência e os índices de correção monetária e juros moratórios aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Reconhecido o direito ao recebimento do adicional de férias sobre os 15 dias não contemplados, deve o pagamento retroagir aos anos de 2021, 2022 e 2023 e abranger períodos vencidos até a liquidação da sentença.

4. Conforme art. 85, § 4º, II, do CPC, sendo ilíquida a condenação, a definição dos honorários advocatícios deve ocorrer apenas em fase de liquidação.

5. A correção monetária dos débitos da Fazenda Pública deve observar o IPCA-E até 08.12.2021, aplicando-se, a partir de então, a taxa SELIC, nos termos do Tema 810 do STF e da EC nº 113/2021.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Apelação cível parcialmente provida para reformar a sentença quanto à fixação dos honorários advocatícios e aos critérios de atualização do débito.

Tese de julgamento: “1. O adicional de 1/3 constitucional de férias incide sobre o total de 45 dias de descanso usufruídos pelos professores municipais. 2. A fixação dos honorários advocatícios em sentença ilíquida deve ocorrer somente em fase de liquidação. 3. A atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública deve seguir o IPCA-E até 08.12.2021 e, após, a taxa SELIC”.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 191-213).

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a parte recorrente aponta afronta aos arts. 489, § 1º, e 1.022, ambos do Código de Processo Civil, pois a Corte local não teria se manifestado adequadamente acerca dos seguintes fundamentos:

(i) "a remissão aos valores mínimos da tabela da OAB/MA representa justamente o que o art. 85, § 8º, denomina de apreciação equitativa, balizada por parâmetros objetivos, em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Ao ignorar por completo tal pedido e fundamento, o acórdão recorrido incorreu em violação direta não só ao art. 85, §§ 2º, 4º, II, e 8º, mas também, em perspectiva de negativa de prestação jurisdicional, aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, uma vez que deixou de enfrentar questão relevante, introduzida em apelação e apta a alterar o resultado quanto à sucumbência" (fl. 221).

No mérito, aponta afronta aos arts. 85, § 2º, 4º, inciso II, e § 8º, 491 e 509, todos do Código de Processo Civil, trazendo os seguintes argumentos (fls. 214-223):

(i) "O acórdão recorrido afirmou, de forma categórica, que a condenação é ilíquida e que, por isso, a definição dos honorários de sucumbência deve ser feita apenas em fase de liquidação, com base no art. 85, § 4º, II, do CPC" (fl. 217);

(ii) "Nessas hipóteses, a doutrina e a jurisprudência de Vossa Corte são uníssonas no sentido de que a condenação é considerada líquida ou, ao menos, não exige liquidação formal, pois o valor pode ser obtido por meros cálculos aritméticos,

nos termos do art. 509, § 2º, do CPC, que permite o cumprimento imediato da sentença nesses casos" (fl. 217);

(iii) Desse modo, houve dupla violação:

1. do art. 85, § 4º, II, do CPC, ao aplicar a regra excepcional de postergação dos honorários para liquidação em hipótese de sentença líquida (ou, ao menos, liquidável por simples cálculo);

2. do art. 85, § 8º, do CPC, ao deixar de considerar que o valor da causa/condenação é muito baixo, situação em que a própria lei autoriza e recomenda a fixação dos honorários por apreciação equitativa, com observância dos critérios dos §§ 2º e 8º (fl. 220);

(iv) "Além da violação literal dos dispositivos legais apontados, há dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgados desta Corte Superior" (fl. 221).

Ao final, requer o provimento do recurso especial para que seja reformado o acórdão recorrido. Subsidiariamente, requer a anulação da decisão recorrida e o retorno dos autos à origem para novo julgamento.

Em contrarrazões, o recorrido defendeu, preliminarmente, a não admissão do recurso especial e, no mérito, o não provimento (fls. 231-234).

O Tribunal *a quo* não admitiu o recurso especial, por considerar que a pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 237-240).

Nas razões do presente agravo em recurso especial, a parte agravante impugnou devidamente todos os fundamentos da decisão agravada (fls. 241-244).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

De início, ressalto que o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. O Tribunal *a quo* enfrentou o núcleo da controvérsia, afirmando, com base no acervo fático-probatório, a iliquidez da condenação e, por consequência, postergando a definição do percentual dos honorários para a fase de liquidação, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC (fls. 150-151). Os embargos de declaração foram rejeitados, com reafirmação expressa desses fundamentos (fls. 196-201; 205-209).

Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, o julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

Como se sabe, "[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp n.

2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Com efeito, "[n]ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024).

Vale dizer: "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).

O acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais. O que se denota é mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. Portanto, não há ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.044.805/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.172.041/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.

Ao decidir sobre a iliquidez da sentença e a postergação da fixação dos honorários sucumbenciais, a Corte *a quo*, com base no acervo fático-probatório dos autos, adotou os seguintes fundamentos (fls. 150-151):

Por fim, entendo merecer reparo a sentença de 1º grau, de ofício, no tocante ao percentual de honorários advocatícios aplicados.

É que, por se tratar de sentença ilíquida, devem obedecer ao disposto no inciso II, do § 4º, do artigo 85 do CPC, não havendo que se falar em sua fixação no presente momento processual.

[...]

Assim, nos termos do art. 85, §4º, inciso II, do CPC, considerando a sucumbência do apelante e o fato de ser ilíquida a sentença, a definição do percentual dos honorários advocatícios somente deverá ocorrer quando liquidado o julgado.

Considerando a referida fundamentação, os argumentos da recorrente – no sentido de que a sentença seria líquida (art. 509, § 2º, do CPC) e que seria cabível fixação por apreciação equitativa (art. 85, § 8º, do CPC) em razão de valor irrisório – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatória (documentos financeiros, planilhas e critérios de cálculo), vedado em recurso especial. Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 7/STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”).

Nesse norte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se na compreensão de que a liquidação da sentença ilíquida é fase de cognição do processo, de maneira que o prazo prescricional para a execução do título judicial só começa a correr da data em que este esteja efetivamente aperfeiçoada. Precedentes do STJ.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem assentou, à luz da prova dos autos, que se fez necessária efetiva fase de liquidação da sentença coletiva em execução, não sendo a hipótese de confecção de meros cálculos para a obtenção do valor exequendo. Assim, para rever a conclusão da Corte e apreciar as alegações do apelo nobre, seria necessário incursionar no acervo probatório da causa, o que é vedado na via especial, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.983.153/MA, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 4/5/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. INÍCIO APÓS LIQUIDAÇÃO DO TÍTULO. SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que a decisão agravada consignou: "Aplicável, portanto, o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a tese recursal está fundada em premissa fática totalmente dissociada daquela fixada no aresto impugnado, o que atrai, por conseguinte, o referido enunciado: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'" (fl. 311, e-STJ).

2. Assiste razão ao agravante no que se refere à inexistência de deficiência nas razões recursais, pois bem delimitada a tese apresentada acerca da contagem do prazo prescricional. Afasta-se, portanto, o óbice apontado e passa-se a analisar as razões recursais.

3. O Tribunal de origem afastou a alegação de prescrição do agravante por considerar que o início do prazo para o cumprimento individual de sentença coletiva se dá com a homologação dos cálculos de liquidação.

4. O Superior Tribunal de Justiça consignou, nos Embargos de Divergência no REsp 1.426.968/MG: "a Primeira Seção, no REsp 1.336.026/PE, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou que 'o entendimento externado pelo STF leva em conta que o procedimento de liquidação, da forma como regulado pelas normas processuais civis, integra, na prática, o próprio processo de conhecimento. Se o título judicial estabelecido no processo de conhecimento não firmara o *quantum debeatur*, somente efetivada a liquidação da sentença é que se poderá falar em inércia do credor em propor a execução, independentemente de tratar-se de liquidação por artigos, por arbitramento ou por cálculos'" (EResp 1.426.968/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 22/6/2018.)

5. No mais, aferir se a liquidação de sentença depende, de fato, apenas de simples cálculo aritmético, como defendido nas razões recursais, demanda reexame probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

6. Agravo Interno provido para conhecer do Agravo do art. 1.042 do CPC e negar provimento ao Recurso Especial.

(AgInt no AREsp n. 2.188.688/MA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 27/3/2023.)

Conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Nessa senda: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

Nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a prova do dissídio jurisprudencial condiciona-se à: **(i)** juntada de certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou à reprodução de julgado disponível na internet, com a indicação da respectiva fonte; e **(ii)** realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, mediante a indicação das circunstâncias fáticas e jurídicas que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de viabilizar a arguição de aplicação de solução jurídica diversa.

No caso em apreço, a parte recorrente não realizou o cotejo analítico, nos moldes legais e regimentais, vício insanável. Com efeito, a mera transcrição da ementa do paradigma ou de recorte de trecho do voto, seguida de considerações genéricas do recorrente, não atende ao requisito de admissibilidade do recurso especial interposto com base na alínea *c* do permissivo constitucional, que pressupõe a demonstração da identidade fático-jurídica entre os casos confrontados, de modo a evidenciar o suposto dissenso na interpretação do dispositivo de lei federal.

Com a mesma compreensão, v.g.: AgInt no REsp n. 2.160.697/RN, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024; AgInt no AREsp n. 2.388.423/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024; AgInt no AREsp n. 2.485.481/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.382.068/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sem honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em razão de os honorários sucumbenciais terem sido postergados para a fase de liquidação (art. 85, § 4º, inciso II, do CPC), o que impede a majoração em instância recursal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 3.193.157 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0050903-0

Número de Origem:
08152352920228100040 8152352920228100040

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELISANGELA SILVA LOPES LINDOSO

ADVOGADO : MARCOS PAULO AIRES - MA016093

AGRAVADO : MUNICIPIO DE IMPERATRIZ

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
MILITAR - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - FÉRIAS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026